



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Processo nº 23000.013163/2010-38

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 34/2011.

Assunto: **Resposta ao Recurso do Pregão nº 34/2011**

Senhor Coordenador Geral-Substituto

A empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, doravante denominada recorrente, manifestou-se contrária à classificação e habilitação da proposta da empresa NUTRICASH SERVICOS LTDA pelas seguintes razões:

DOS FATOS

Trata-se de licitação para contratação de empresa especializada em gerenciamento informatizado de combustíveis, envolvendo a implantação, o fornecimento (gasolina, álcool, diesel e gás natural veicular - GNV) com utilização de cartão eletrônico ou magnético, visando a atender os veículos oficiais do Ministério da Educação, como ÓRGÃO GERENCIADOR, e de suas autarquias, como ORGÃOS PARTICIPANTES.

Depois de aceita e habilitada à proposta da empresa **NUTRICASH SERVIÇOS LTDA**, a empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA** manifestou intenção de recorrer apresentando o seguinte argumento:

"Manifestamos intenção de interpor recurso face à aceitação da proposta da empresa Nutricash, pois a mesma não apresentou proposta em condições de participar do sorteio que foi realizado, conforme determina o Art. 24, § 4º, do Decreto nº 5.450/05 e item 6.4 do edital. Outro motivo é que na data em que apresentou a relação de estabelecimentos credenciados a licitante não possuía contrato com os estabelecimentos e assim não atende o item 5.7 letra "e"."

Assim, nas suas razões recursais, insurge-se contra a decisão proferida por este Pregoeiro, na qual classificou e habilitou a proposta da recorrida, sob os seguintes argumentos, conforme síntese, in verbis:

[...]

DOS FATOS

...

1. A Recorrente, desejando participar do Pregão Eletrônico n. 34/2011, adquiriu o edital e na data designada apresentou proposta.
2. Cinco empresas participaram do certame, quais sejam: Nutricash Serviços Ltda., Trivale Administração Ltda., Senffnet Ltda., Ticket Serviços AS, Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios HOM Ltda.
3. Durante os trabalhos, o representante da Recorrente verificou falhas no processo licitatório, bem como inobservância dos requisitos previstos no edital da licitação em que declarou vencedora a empresa Nutricash Serviços Ltda.
4. Assim, com a devida vênia, os documentos apresentados pela empresa Recorrida estava em desacordo com o que previa o Edital, o que será fartamente comprovado, senão vejamos.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 24, §4º DO DECRETO 5.450/2005 – DA FORMULAÇÃO DOS

LANCES

5. Ab Initio, a empresa Recorrida registrou o valor do lance em R\$ 1,0000, no dia 12 de agosto de 2011 às 14h31min, contudo, enquanto que nada menos que 3 (três) outras demais – inclusive a Recorrente! – registraram taxa inferior, a saber, R\$ 0,0001, como se verifica da ata respectiva.

6. Inobstante, e para surpresa geral, o Sr. Pregoeiro admitiu que uma 4ª. licitante, exatamente a Recorrida, às 14h38 – ou seja, mais de sete minutos após! - igualasse sua proposta às demais (!), violando a lei de regência da matéria.

7. Diz o art. 24, §4º do Decreto 5.450/05:

“Art.24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

“§4o Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro”. (grifo nosso)

6. Em sequência a cláusula do edital “Da Formulação dos Lances – 6.4” ao tratar do assunto assim reza:

DA FORMULAÇÃO DOS LANCES

“6.4. Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar (Art. 24, § 4º, do Decreto nº 5.450/05).” (grifo nosso)

7. Em outras palavras, a referida cláusula aduz que não serão aceitos os lances de mesmo valor, prevalecendo aqueles já registrados, pois no caso em tela, os lances mínimos já haviam sido cadastrados na proposta inicial, sendo assim a Requerida não poderia ter composto o sorteio.

8. Não restaram dúvidas quanto a irregularidade ocorrida, que afronta legislação específica e ao edital.

9. Ademais, a nos surpreende a atitude do Sr. Pregoeiro que feriu o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, pois concedeu privilégios à empresa Recorrida, tratando as licitadas de maneira desigual, ferindo o princípio da igualdade, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelos fatos e razões já dito alhures.

10. POSTO ISTO, a mera participação da Recorrida na fase de lances em si e por si já foi ilegal, merecendo provimento o recurso para declarar a nulidade de tal ato.

Mas há mais!

DA VIOLAÇÃO À CLÁUSULA 4 – DA REPRESENTAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO DO EDITAL

11. O edital é claro em exigir que para que as empresas possam participar deste Pregão devem atender a todas às condições previstas no instrumento convocatório, inclusive em seus anexos, o que não foi atendido pela empresa Recorrida:

“DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

1.1 “Poderão participar deste Pregão as empresas que:

1.1.1 “Atendam às condições deste Edital e seus Anexos e apresentem os documentos nele exigidos, em original ou por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório de Notas e Ofício competente, ou por servidor da Administração ou da Equipe de Apoio do Pregão, devidamente qualificado, ou publicação em órgão da imprensa oficial;” (grifo nosso)

12. O edital exigiu às empresas que apresentassem juntamente com a proposta a relação de postos nas cidades do “Encarte A”, contudo, a Requerida por mais uma vez não atendeu as exigências previstas.

13. E como é sabido, o edital deixa claro que as empresas para participar deste processo licitatório devem atender a todas suas exigências, o que de fato não ocorreu com a Requerida, que não tem credenciamento em todas as cidades tampouco contratos com postos.

14. Não restou dúvida que a empresa Nutricash não atendeu ao item “4 – Da Representação e do Credenciamento, subitem 4”, uma vez que somente não apresentaram juntamente com a proposta a relação de postos nas cidades do “Encarte A”, conforme EXIGE o instrumento convocatório, bem como o dispositivo legal supracitado.

15. O Princípio da igualdade entre os licitantes impõe que o procedimento licitatório, desde a convocação até o ato final, não se despoje do seu caráter competitivo, para transformar-se em instrumento de privilégio ou desfavores a participantes. Daí a sua importância para a seriedade da licitação, reconhecida pela grande maioria dos

doutrinadores, havendo quem, com muita razão, considere a isonomia entre os participantes a matriz dos demais princípios.

16. Sendo incontroverso que a igualdade é o princípio primário das licitações, temos que todos os concorrentes tenham igualdade de chances de vitória no certame, devendo em alguns casos o edital de licitação não só tratar igualmente os licitantes, como em alguns casos tratar desigualmente os licitantes que sejam desiguais na exata proporção desta desigualdade, visando elidir eventuais vantagens que uns tenham sobre os outros que não decorram de suas condições subjetivas face ao objeto licitado, a fim de que realmente haja concorrência em igualdade de condições entre os licitantes.

17. A igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais, a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia).

18. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

19. Assim, não se pode habilitar uma empresa que não cumpriu com o disposto no instrumento convocatório, da mesma forma que aquelas que cumpriram com o exigido.

20. Como fartamente demonstrado, data maxima venia, o certame está permeado de vícios no que tange à habilitação da empresa Nutricash, incorrendo em flagrante ofensa ao que determina o Edital, descumprindo suas normas, mormente as cláusulas citadas.

...

44. Diante de todo o exposto, requer seja inabilitada a empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA., tendo em vista não ter apresentado juntamente com a proposta a relação de postos nas cidades do "Encarte A" conforme exigido pelo edital e legislação vigente, e caso entenda que seja solicitado a Recorrida a apresentação dos contratos referente ao credenciamento de postos nas cidades do "Encarte A".

DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO,

com os fatos e fundamentos apresentados, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja inabilitada a empresa Recorrida, eis que a lei vedava sua admissão à fase de lances e por apresentar os documentos de habilitação em desacordo com o exigido no edital, por ser medida de inteira JUSTIÇA!!!

[...]

Tal **recurso** foi disponibilizado no site do COMPRASNET para conhecimento dos interessados, abrindo prazo para postagem de Contrarrazões, conforme previsto no Art. 26 do Decreto n.º 5.540/05, sendo que a empresa **NUTRICASH SERVIÇOS LTDA** apresentou as Contrarrazões (IMPUGNAÇÃO) contra os argumentos apresentados pela recorrente, conforme contrarrazões transcrita abaixo.

Resumidamente a **NUTRICASH SERVIÇOS LTDA** apresentou os seguintes argumentos:

[...]

Emérito Julgador ad quem,

Preliminarmente, esta Impugnante vem explanar que a peça recursal em discussão, sequer foi assinada por representante legal com poderes para o feito, conduzindo antes mesmo de adentrar ao mérito a sua ILEGITIMIDADE ATIVA, pois o recurso interposto não identificou o representante da empresa, nem tão pouco, anexou procuração que demonstrasse poderes para inserção do recurso no sistema eletrônico, devendo de logo, ser negado o seu provimento.

2- DO MÉRITO

Seguindo ao mérito, não houve qualquer equívoco na elaboração da proposta de preços e documentação de habilitação apresentada pela Nutricash Serviços Ltda, de modo que passamos a expor:

Primeiramente cumpre esclarecer, que a alegação suscitada pela recorrente é completamente equivocada, tendo em vista a interpretação do art. 24 § 4º do Decreto 5.450/2005 da formulação dos lances, visto que, ao estabelecer que após classificadas as propostas o pregoeiro dará início a fase de lances, exclusivamente por meio eletrônico, a Recorrente busca confundir o pregoeiro em dois conceitos dispostos na lei, FORMULAÇÃO DE PROPOSTA E DE LANCES.

Desse modo, a proposta de preços inicial é antes da data de abertura das propostas, no caso, antes de 23 de agosto de 2011, em que todas as licitantes interessadas lançaram suas propostas de preços.

Assim após análise das propostas, o pregoeiro inicia a fase de LANCES, então, apenas no dia 23 de agosto de 2011, no lançamento das mensagens da sessão pública que todos os licitantes presentes têm a oportunidade de PARTICIPAR DA FASE DE LANCES, nesse momento aplica-se o art. 24 § 4º em questionamento, em que as empresas não poderão formular dois ou mais lances iguais, não importa a proposta original de cada licitante, todas iniciarão a disputa no momento da abertura da sessão.

Em seu insubsistente apelo, a Recorrente usa de incoerência ao sustentar que a licitante deveria ter excluído a participação da empresa vencedora no SORTEIO, isso porque após ter sido realizado SORTEIO como critério de desempate, a Recorrente não obteve êxito e mostra-se inconformada.

A rigor a Nutricash deveria ter sido declarada vencedora por ter sido a empresa QUE APRESENTOU MELHOR LANCE, única empresa que ofertou lance no dia da disputa de preços, visto que as demais não alteraram suas propostas, porém, diante da convocação do Pregoeiro, por ser uma decisão mais razoável e justa, submeteu-se ao desempate mediante SORTEIO realizado em Brasília, no dia 29 de agosto de 2011.

Sem dúvida, foi o critério mais justo encontrado pela comissão diante do interesse de quatro empresas em assumirem a prestação de serviços com igualdade de condições financeiras, ou seja, taxa de administração 0,0001%.

Portanto, completamente descabida a alegação da Recorrente, por ter contemplado interpretação equivocada com relação ao art. 24 do Decreto 5.450/2005.

Maior absurdo da Recorrente é afirmar que o Pregoeiro concedeu privilégios à Nutricash, inclusive agindo irresponsavelmente ao suscitar tal acusação, pois resta clara a imparcialidade e proporcionalidade no processo, em que o próprio sistema eletrônico limita equívocos na interpretação, pois se a exegese da Recorrente fosse a correta interpretação o próprio sistema eletrônico negaria a aceitação do lance eletrônico da Nutricash, no entanto, justamente por ser o PRIMEIRO LANCE, não poderia ser comparado com as propostas iniciais que foram lançadas quando o pregão ainda estava fechado.

Ora, o sistema eletrônico tem a interpretação de distinção entre propostas e lances, até mesmo porque após o lance de 0,0001% da Nutricash, por ser o primeiro lance, o sistema não acatou o segundo lance da Embratec porque o mesmo já seria IGUAL AO JÁ EXISTENTE NO SISTEMA, aí sim ficou impossibilitada pois já existia lance no valor de 0,0001 e lance difere totalmente de proposta de preço.

Resta mais do que claro que a RECORRENTE busca prejudicar a licitante vencedora, por ter perdido o sorteio.

Deveras, A TRIVALE ADMINISTRAÇÃO S/A alega em segundo plano que a NUTRICASH teria errado na emissão da sua proposta de preços por não ter apresentado a relação de postos nas cidades do Encarte "A", situação totalmente inverídica.

Colham-se ainda que na proposta de preços da IMPUGNANTE, constou a relação de estabelecimentos credenciados juntamente com uma declaração de que no prazo de implantação de 60(sessenta) dias, conforme DISPOSTO NO ENCARTE "B" DO CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO, apresentaria todas as capitais constantes do ENCARTE A.

Portanto, resta claro que mencionada argumentação não prospera, dirigindo-se apenas para "tumultuar" o processo em trâmite, visto que a empresa recorrente não encontrou nenhuma falha na documentação da Recorrida.

Justamente, evitando restringir a participação de potenciais licitantes que o edital não previu a obrigação de rede de estabelecimentos credenciados previamente, como

pré-requisito na participação e sim uma OBRIGAÇÃO PARA A CONTRATADA INCLUSIVE ESTABELECENDO PRAZO BASTANTE JUSTO PARA IMPLANTAÇÃO, 60(sessenta) dias.

Bem por isso, que a Nutricash não violou nenhuma regra editalícia e não poderá ser prejudicada em decorrência de um entendimento equivocada da Recorrente.

A Recorrente menciona o item 5.7 "e": relação contendo rede de postos credenciados pelo licitante proponente, conforme os locais indicados no encarte "a" e disposições do subitem 6.2 do TR. Sugerindo a sua interpretação ISOLADAMENTE, no entanto, deve ser interpretado em consonância com o Encarte "B", em que a Contratada, às suas expensas, será responsável pelo processo de implantação do sistema de suporte informatizado (item 7), cadastramento de postos e unidades de abastecimento e usuários, compreendendo no mínimo, as seguintes atividades, nos seguintes prazos " d": credenciamento de, pelo menos, um estabelecimento de fornecimento de combustível em cada uma das capitais informadas no Encarte "A" – 60 dias, a contar da Ordem de Serviço emitida pelo MEC e os órgãos participantes, incluso os documentos necessários para o cadastramento.

Com efeito, no que concerne à exigência de comprovação da relação de estabelecimentos credenciados desde a proposta de preços o Pregoeiro seguiu a orientação predominante dos Tribunais de Contas, sobretudo da União, que tem entendido que tal exigência é desarrazoada, vez que obrigaria o licitante a efetuar o credenciamento de diversos estabelecimentos antes da fase de contratação e obrigaria os licitantes a custos adicionais, sem a certeza de que seriam vencedores, então, o entendimento majoritário é de que seja permitido o prazo razoável para que a empresa vencedora do certame credencie postos nos locais exigidos para a contratação.

Sendo assim, a presente Comissão adotou o critério com uniformidade pelos Tribunais, concedendo 60(sessenta) dias para que a empresa contratada inicie a operação com a totalidade dos postos exigidos pelo Encarte "A", de modo que não houve descumprimento algum por parte da Nutricash Serviços Ltda, que não somente apresentou a relação de postos, mas também declarou expressamente que no prazo estimado pelo instrumento convocatório alcançaria a totalidade das regiões indicadas.

Segue abaixo a transcrição do Encarte "B" do edital:

ENCARTE "B"

CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO

" 1 A CONTRATADA, às suas expensas, será responsável pelo processo de implantação do sistema de suporte informatizado (item 7), cadastramento de postos e unidades de abastecimento e usuários, compreendendo, no mínimo, as seguintes atividades, nos seguintes prazos:

1.1 1ª ETAPA:

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES: PRAZO

- a) cadastramento dos veículos;
- b) cadastramento de condutores (usuários do cartão).
- c) definição da logística da rede de postos credenciados;
- d) credenciamento de, pelo menos, um estabelecimento de fornecimento de combustível em cada uma das capitais informadas no Encarte "A";
- e) fornecimento ao MEC e aos Órgãos Participantes dos dados cadastrais da rede de postos credenciados nas capitais;
- f) fornecimento dos cartões para os veículos;
- g) fornecimento dos cartões para os usuários do cartão (se necessário, de acordo com a tecnologia apresentada);
- h) capacitação das partes envolvidas, observado o plano de capacitação constante no Termo. 60 dias, a contar da Ordem de Serviço emitida pelo MEC e os Órgãos Participantes, incluso os documentos necessários para o cadastramento.

1.2 2ª ETAPA:

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES PRAZO

- a) credenciamento de, pelo menos, um estabelecimento de fornecimento de combustível em cada uma das cidades do interior informadas no Encarte "A". 90 dias a contar da assinatura do contrato, incluso os documentos necessários para o cadastramento. .

1.3 Para fins do disposto neste encarte, estima-se que, durante a implementação, serão cadastradas, inicialmente, para o MEC, 15 veículos e 10 usuários de cartão ou

outra tecnologia, sendo que os Órgãos Participantes devem enviar seus quantitativos para incremento deste Termo. Na implementação deverá ser fornecido pelo menos um cartão reserva por órgão participante, sem custo adicional para o MEC ou órgão participante."

...4. DO PEDIDO.

Ante todo o exposto, impõe-se o desprovisionamento do malsinado recurso e, conseqüentemente, a confirmação da decisão a quo, que decretou a classificação da proposta de preços da impugnante e DECLARAÇÃO DE VENCEDORA do certame, como se pede, e é de direito, e de lei e de JUSTIÇA

[...]

O recurso da empresa **TRIVALLE ADMINISTRAÇÃO LTDA** foi submetido à área técnica uma vez que o mesmo fora em relação à proposta de preços/documentação da recorrida. Diante disso e com base nas contrarrazões apresentadas pela recorrida, discorreremos sobre o nosso entendimento

DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Estando a licitação em andamento, reconhece o recurso interposto pela licitante encaminhado via **COMPRASNET** por ser tempestivo. Em análise sucinta, o Pregoeiro, ante a formalidade (não formalismo) que preside os atos do processo licitatório, destaca que as razões foram juntadas aos autos.

Participaram do certame cinco empresas, a saber: TICKET SERVIÇOS S/A; SENFFNET LTDA; TRIVALLE ADMINISTRAÇÃO LTDA; NUTRICASH SERVIÇOS LTDA E EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HOM LTDA

Em análise às propostas registradas no sistema, verificou-se que as empresas TICKET SERVIÇOS S/A; SENFFNET LTDA; TRIVALLE ADMINISTRAÇÃO LTDA apresentaram valores mínimos e a empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA ofertou valor intermediário.

Tal procedimento de oferta de propostas iniciais é usual no procedimento de pregão eletrônico, considerando que, diferentemente do pregão na forma presencial, não há fixação de limite de valores para a participação das empresas licitantes na fase de lances, Assim, geralmente, as concorrentes ofertam propostas iniciais com valores superiores ao que poderiam de fato oferecer, aguardando para reduzi-los durante a fase de lance, de acordo com o nível de disputa que vier a ocorrer.

Após início dos lances, embora já houvesse propostas originais registradas com valor, neste primeiro momento, como ótima, entretanto, considerando esta como a mais vantajosa a ser obtida, foi dada sequência à sessão pública do pregão, com a realização de lances, posto que o pregão eletrônico admite, mesmo já tendo havido a melhor proposta possível, que as demais licitantes ofertem preços com vistas a melhorar a sua classificação geral, de modo que, havendo recusa da proposta de menor preço, venham a ser convocadas as demais, de acordo com essa classificação.

DO DIREITO

A presente licitação é regida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decretos nº 5.450, de 31 de maio de 2005, Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril

de 2008, alterada pela IN 03, de 15.10.2009 e alterações, e legislação correlata, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições contidas no Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, alterado pelos Decretos nºs 3.693, de 20 de dezembro de 2000 e 3.784, de 06 de abril de 2001, Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, IN nº 01, de 19/01/2010, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Neste sentido, os argumentos contidos na peça da recorrente não procedem, conforme informações prestadas pela recorrida por meio das contrarrazões e pelo entendimento deste Pregoeiro.

Agindo assim, a Administração seleciona a proposta mais vantajosa em atendimento ao interesse público e aos princípios da Administração Pública e ao da economicidade.

O art. 24 § 4º do Decreto 5.450/2005 define com clareza a regra do procedimento de registro de proposta e de lances, *in verbis*:

[...]

Art. 24. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

.....

§ 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

[...]

Diante da redação supra, resta cristalina que existem dois momentos distintos para as fases no certame, a saber: 1) as licitantes interessadas cadastram suas propostas no sistema, enviando-as, e 2) após abertura do certame, pelo pregoeiro, o mesmo convoca as licitantes para ofertarem lances. Aberta a fase de lances, verificou-se que a única empresa que promover o lançamento de lance foi a RECORRIGA, em uma única vez, conforme demonstrado abaixo.

Fornecedor	Qtde Ofertada	Proposta (R\$)	Melhor Lance (R\$)	Data Melhor Lance	Negociado (R\$)	Situação da Proposta	Anexo	Declaração
42.194.191/0001-10 - NUTRICASH SERVICOS LTDA	12	1,0000	0,0001	12/08/2011 14:38:26:637		Aceito e Habilitado	Consultar	SIM

Portanto, os argumentos apresentados pela recorrente não procedem, haja vista que não restou configurado a pratica de irregularidade por ela alegada na peça recursal, tampouco ocorreu mais de um lance por parte da RECORRIDA, bem como este Pregoeiro não violou qualquer principio que norteia das normas de licitação publica federal, tampouco as diretrizes estabelecidas no edital 34/2011.

Outra questão alegada pela RECORRENTE foi o não atendimento, por parte da RECORRIDA, do ENCARTE "A" do Termo de Referência, que é parte integrante do Edital. Sobre este assunto, cabe asseverar que conforme consta do ENCARTE "B" - CRONOGRMA DE IMPLEMENTAÇÃO do Termo de Referência, alínea "D" do subitem 1.1 do mencionado encarte DEFINE que: "*d) credenciamento de, pelo menos, um estabelecimento de fornecimento de combustível, em cada uma das capitais informadas no ENCARTE "A" no prazo de 60 (sessenta) dias e de 90 (noventa) dias nas cidades do interior*". Vale consignar que o subitem 12.2 e 12.7 do Termo de referência, assim dispõe:

12. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

[...]

"12.2 Implementar o Sistema, após assinatura do contrato, no prazo e na forma prevista no Encarte "B".

12.5 Credenciar postos de abastecimento, sem ônus para o MEC e os Órgãos Participantes, nos locais, prazos e condições indicados nos Encarte "A" e "B" deste Termo de Referência."

[...]

Portanto, a RECORRIDA fez consta de sua documentação de proposta a apresentação do supramencionado CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO, devidamente apensada no comprasnet.

CONCLUSÃO:

Com base no exposto, submeto a presente Peça Recursal ao conhecimento de Vossa Senhoria, sugerindo o acolhimento da presente recurso, por ser tempestiva, para, no mérito, decidir **IMPROCEDENTE**, nos termos acima propostos, tendo por base nas contrarrazões e o entendimento do Pregoeiro a respeito do tema.

Brasília, 05 de outubro de 2011.

Ricardo dos Santos Barbosa
Pregoeiro

De acordo,
Submeto à consideração da Autoridade Superior.

Antônio de Melo Santos
Coordenador-Geral de Compras e Contratos – Substituto

1. De acordo.
2. Julgo o presente Recurso **improcedente**.
3. Comunique-se à recorrente a decisão tomada, bem como publique-se no COMPRASNET, bem como no site do MEC.
4. Por fim, adjudico o Grupo e homologo o presente certame.

Brasília, de outubro de 2011.

CLEBER BUENO
Subsecretário de Assuntos Administrativos